EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº 5063550-95.2025.8.13.0024

ASSOCIAÇÃO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE), **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE (ASCOTÉLITE)** e **INSTITUTO ESPERANÇA MARIA (IEM)**, já qualificados nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, ajuizada em face de **VALE S.A.**, vêm, respeitosamente, por seus advogados, em atenção ao item 7 do despacho de ID 10763623242, manifestar-se sobre a petição de ID 10763591503, nos termos a seguir expostos.

1. A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENDEU O LEVANTAMENTO, E NÃO A OBRIGAÇÃO DE DEPOSITAR

Na petição de ID 10763591503, a Vale sustenta que a decisão proferida pela Ministra Maria Isabel Gallotti nos Embargos de Declaração na Petição nº 19.005/MG teria suspendido os efeitos da tutela de urgência que instituiu o Novo Auxílio Emergencial (NAE) e, a partir dessa premissa, comunica que deixa de efetuar o depósito relativo ao mês de novembro de 2026. Ocorre, com a devida vênia, que a premissa é infirmada pelo próprio texto da decisão juntada aos autos (IDs 10762448502 e 10762449294):

> Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 1063244-72.2025.8.13.000, **determinando a suspensão do levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Civil Pública n. 5063550-95.2025.8.13.0024**, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, até o julgamento definitivo do agravo em recurso especial. (STJ, EDcl na Pet nº 19.005/MG, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, decisão de 21/10/2026, fl. 641 e-STJ) (G.N.)

O único comando concreto da decisão é a suspensão do levantamento, e nenhuma passagem do *decisum* alcança o dever de depositar, que continua regido

pela decisão exarada por este Juízo, íntegra neste ponto. A delimitação, ademais, foi deliberada, como revelam três elementos da própria Petição nº 19.005/MG.

O primeiro está na fundamentação. A Relatora localizou o perigo de dano no repasse mensal dos valores aos beneficiários antes do julgamento de mérito da ação civil pública, e não na formação dos depósitos, para concluir que a complexidade da matéria tornava prudente *"a suspensão ao menos do levantamento dos valores depositados pela requerente até o julgamento do recurso pelo STJ"* (Pet. 19005/STJ; Id 10762449294). A cautela corresponde exatamente à mitigação do alegado risco de irreversibilidade, admitido em juízo perfunctório pela Relatora, pois o valor retido em conta judicial permanece sob o controle do Juízo.

O segundo está no pedido. Tanto na petição 19.005/MG, quanto nos embargos de declaração, a Vale requereu a imediata suspensão da ordem de depósitos judiciais mensais (itens 85[1] e 17[2], fls. 26 e 529 Pet. 19005/STJ). A pretensão não foi acolhida nessa extensão, mas apenas em parte.

O terceiro é de ordem lógica. Se a obrigação de depositar estivesse suspensa, a ordem de suspender o levantamento seria inócua, **porque nada haveria a levantar**. A suspensão do levantamento só tem objeto se os depósitos prosseguirem, e a interpretação da decisão a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com a boa-fé, tal como determina o art. 489, § 3º, do CPC, conduz a esse único resultado. Tampouco socorre a Ré a dicção do art. 1.008 do CPC, invocado no item 2 de sua petição, pois a substituição da decisão deste Juízo pelo acórdão da 19ª Câmara Cível não amplia o alcance da tutela deferida no STJ, definido por seu dispositivo.

A leitura é a mesma em todas as instâncias que se pronunciaram. Ao comunicar a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/012,

[1] 85. Por todo o exposto, confia-se em que V.Exa. concederá, liminarmente, efeito suspensivo ao recurso especial nº 1.0000.25.106323-6/013, a fim de sustar os efeitos das decisões de 1ª instância e do acórdão do e. TJMG, determinando-se, em consequência, a imediata suspensão da teratológica ordem de depósitos judiciais mensais de R$ 133 MILHÕES pela VALE –— ao menos até o julgamento do aludido final do referido recurso.

[2] 17. Diante o exposto, confia a embargante em que V.Exa. acolherá os presentes embargos de declaração para, sanados os vícios acima apontados, seja deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial nº 1.0000.25.106323-6/013,nos termos do art. 1.026, §1º, do CPC,a fim de sustar os efeitos das decisões de 1ª instância e do acórdão do e. TJMG, determinando-se, em consequência, a imediata suspensão da teratológica ordem de depósitos judiciais mensais de R$ 133 MILHÕES pela VALE —ao menos até o julgamento do aludido final do referido recurso

o Juiz de Direito Convocado Marcus Vinícius Mendes do Valle registrou que o STJ determinou a suspensão do levantamento dos valores depositados (ID 10762807818). Este Juízo, no item 4 do despacho de ID 10763623242, consignou a impossibilidade de medidas que impliquem levantamento de valores depositados, sem nada dispor sobre a interrupção dos depósitos, e o Município de Brumadinho sustentou idêntica compreensão (ID 10765156054).

Por fim, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em notícia institucional publicada em seu portal em 29/10/2026, esclareceu ao público que *"A decisão liminar não afasta a obrigação de a Vale realizar os depósitos na ação civil pública em tramitação na 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, limitando a medida ao saque do auxílio."*[3].

A notícia não substitui a decisão, nem as Autoras a invocam com esse propósito. Confirma, contudo, a leitura que o próprio texto da decisão já impõe e demonstra que nem o órgão prolator atribui à decisão o alcance aventurado pela Vale.

2. A RECUSA AO DEPÓSITO E A MÁ-FÉ PROCESSUAL DA VALE

Delimitado o alcance da decisão, permanece íntegra e exigível a obrigação de depositar o valor do NAE de novembro de 2026, de R$ 133.101.752,13, fixada no item 3 da decisão de ID 10754090479. Alterou-se apenas o destino dos valores, que devem permanecer em conta judicial, sem transferência à FGV, até o julgamento do agravo em recurso especial.

A conduta da Vale não admite leitura benevolente, pois, ao descrever a decisão do STJ a este Juízo, informou a atribuição de efeito suspensivo e **omitiu** justamente a cláusula que a delimita. Em seguida, apresentou como cumprimento da ordem do STJ a recusa a uma obrigação judicial que o STJ não suspendeu:

[3] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Novo auxílio pago para atingidos por desastre de Brumadinho ficará suspenso até julgamento de recurso da Vale no STJ. Brasília, 29 out. 2026. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/29102026-Novo-auxilio-pago-para-atingidos-por-desastre-de-Brumadinho-ficara-suspenso-ate-julgamento-de-recurso-da-Vale.aspx. Acesso em: 3 nov. 2026.

> 3. Assim, e em cumprimento ao que foi determinado na aludida decisão, a VALE informa que deixa de efetuar o depósito do "novo" auxílio "emergencial" relativo ao mês de novembro, objeto da decisão de ID 10754090479. (petição de ID 10763591503)

Não há divergência razoável de interpretação. A Vale formulou o pedido de suspensão dos depósitos, sabe que ele não foi deferido nessa extensão e, se tivesse dúvida legítima sobre o alcance da decisão, deveria submetê-la ao órgão prolator. Preferiu converter, pela via da recusa, a suspensão parcial que obteve na suspensão integral que lhe foi negada, e o fez em nome do cumprimento de decisão judicial.

A conduta viola os deveres de expor os fatos em juízo conforme a verdade e de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, sem criar embaraços à sua efetivação (art. 77, I e IV, do CPC), bem como o dever de boa-fé imposto a todo aquele que participa do processo (art. 5º). A violação do inciso IV constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até vinte por cento do valor da causa (art. 77, § 2º). A advertência do § 1º não constitui, aqui, etapa útil à sanção, porque se destina a prevenir a violação, e a Vale não está na iminência de descumprir a decisão, mas declarou nos autos, por escrito e de antemão, que não efetuará o depósito. Há, também, litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos e por procedimento temerário (art. 80, II e V), sujeita às sanções do art. 81.

O prejuízo é concreto. A tutela protege coletividade de mais de 160 mil pessoas, como reconheceu o acórdão da 19ª Câmara Cível, e a decisão do STJ preservava, ao menos, a formação dos depósitos, para que o eventual restabelecimento do levantamento permitisse o repasse imediato às famílias. Sem depósito, esse resguardo desaparece, e o restabelecimento poderá encontrar a conta vazia e um passivo de parcelas acumuladas.

Pela mesma razão, a suspensão do levantamento não equivale ao encerramento do NAE, cuja tutela permanece eficaz. Diante das medidas de desmobilização noticiadas pela FGV na manifestação de Id 10765098986, **convém que a preservação da base cadastral, dos registros de pagamento e da documentação do programa, que a própria FGV afirma manter, decorra de determinação judicial expressa, e que o saldo da conta do NAE permaneça**

vinculado ao programa, pois a decisão do STJ não autoriza sua restituição à Vale.

3. AS PROVIDÊNCIAS JÁ ADOTADAS PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As Autoras não se conformam com a decisão proferida nos EDcl na Pet nº 19.005/MG e já adotaram as medidas cabíveis. Em 28/10/2026, interpuseram agravo interno com pedido de efeito suspensivo, no qual postulam a anulação ou a reforma da decisão, o restabelecimento do levantamento e a advertência da Vale, nos termos do art. 77, § 1º, do CPC, quanto à recusa ao depósito noticiada nestes autos. O Município de Brumadinho também agravou.

Na Petição nº 19.005/MG, as Autoras foram cadastradas, desde a autuação, como partes *"sem representação nos autos"*, embora a Vale litigue contra os mesmos advogados nesta ação civil pública. As autoras não foram intimadas para responder aos embargos de declaração opostos em 13/05/2026, que tramitaram por mais de cinco meses e foram decididos com o mais intenso efeito modificativo possível, qual seja, a conversão do indeferimento da tutela em deferimento parcial, sem a observância dos arts. 9º, 10 e 1.023, § 2º, do CPC. Até a presente data, nenhuma intimação lhes foi dirigida naqueles autos, mesmo após decisão com efeitos infringentes nos Embargos.

4. OS REQUERIMENTOS DA FGV NÃO SÃO ALCANÇADOS PELA DECISÃO DO STJ

Na manifestação de ID 10765098986, a FGV pede que este Juízo delibere sobre a continuidade das tentativas de pagamento das parcelas anteriores não creditadas aos beneficiários e sobre a destinação do saldo da conta do NAE. Nenhuma das deliberações encontra obstáculo na decisão proferida nos EDcl na Pet nº 19.005/MG.

O comando do STJ suspende o levantamento dos valores depositados nos autos. O saldo informado pela FGV, de R$ 29.774.807,63 na posição de

23/10/2026, não se encontra depositado nos autos, pois corresponde a recursos já levantados e transferidos à conta de titularidade da FGV antes da decisão, segundo a sistemática fixada por este Juízo, que dispensa nova decisão para a transferência de cada depósito (por exemplo, item 8 da decisão de ID 10722357616). A suspensão da eficácia da tutela opera para o futuro e não desfaz levantamentos já realizados, e o STJ não determinou a restituição nem o bloqueio de valores já transferidos.

As parcelas não creditadas, por sua vez, referem-se a competências anteriores à decisão do STJ, já pagas à generalidade dos beneficiários. Segundo a FGV, somam R$ 4.486.477,97, correspondentes a 5.694 parcelas devidas a 637 pessoas, cujos créditos foram estornados ou rejeitados em razão de óbices bancários. Recusar-lhes o pagamento não protegeria a Vale de risco algum que a decisão do STJ tenha pretendido evitar, já que o montante equivale a cerca de 0,3% dos R$ 1.431.023.892,52 repassados aos beneficiários até aqui, e instituiria tratamento desigual entre pessoas atingidas titulares do mesmo direito, nas mesmas competências, por falha operacional que não lhes é imputável (art. 5º, caput, da Constituição).

Os pagamentos devem prosseguir, portanto, até a regularização de cada caso, abrangendo todas as parcelas cujos recursos foram repassados à FGV antes da decisão do STJ, com o auxílio das providências que a própria FGV requereu na manifestação de 06/10/2026, quais sejam, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e a consulta aos sistemas conveniados para a identificação das contas ativas.

O saldo remanescente que, deduzidas as parcelas em aberto alcança R$ 25.288.329,66, deve permanecer na conta do NAE, aplicado, vinculado ao programa e à disposição deste Juízo. Não há fundamento para restituí-lo à Vale, providência que o STJ não determinou e que anteciparia, por via oblíqua, o resultado de recursos ainda pendentes de julgamento.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, as Autoras requerem:

a) seja reconhecido que a decisão proferida nos EDcl na Pet nº 19.005/MG suspendeu exclusivamente o levantamento dos valores depositados nestes autos, mantendo inalterada a obrigação da Vale de efetuar os depósitos mensais do NAE, rejeitando-se a interpretação veiculada na petição de ID 10763591503;

b) seja a Vale intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o depósito de R$ 133.101.752,13, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, em valor suficiente para desestimular a reiteração (arts. 139, IV, 297 e 537 do CPC);

c) não comprovado o depósito no prazo, seja determinado o bloqueio do respectivo valor por meio do SISBAJUD (arts. 139, IV, e 297 do CPC), mantendo-se os valores depositados ou constritos em conta judicial vinculada a estes autos, sem levantamento, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça;

d) seja determinada a continuidade dos depósitos mensais subsequentes, nos valores e na forma fixados por este Juízo, enquanto vigente a tutela de urgência, observada a mesma retenção em conta judicial;

e) seja reconhecida a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição à Vale da multa prevista no art. 77, § 2º, do CPC, fixada no patamar máximo autorizado pelo § 5º do mesmo dispositivo, considerada a gravidade da conduta, ou, subsidiariamente, caso Vossa Excelência repute necessária a advertência prévia do § 1º, seja a Vale advertida de que a manutenção da recusa ao depósito será punida como ato atentatório à dignidade da justiça, aplicando-se a multa em caso de persistência;

f) seja a Vale condenada às sanções por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, II e V, e 81 do CPC, nos valores máximos permitidos;

g) seja autorizada a FGV a prosseguir nas tentativas de pagamento das parcelas não creditadas cujos recursos lhe foram repassados antes da decisão proferida nos EDcl na Pet nº 19.005/MG, até a regularização de cada caso;

h) seja determinado que o saldo remanescente permaneça na conta do NAE, vinculado ao programa e à disposição deste Juízo, vedada sua restituição à

Vale, e que a FGV preserve a base cadastral, os registros de pagamento e a documentação do NAE, de modo a viabilizar a retomada imediata dos repasses.

Requerem, por fim, que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Henrique Pereira de Castro Almeida, OAB/MG nº 173.795, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pedem deferimento.

Belo Horizonte/MG, 3 de novembro de 2026.

Henrique Pereira de Castro Almeida
OAB/MG 173.795

Rawy Sena de Oliveira Guimarães
OAB/MG 225.513

Artur Freixedas Colito
OAB/MG 213.451